



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA INTERRUPÇÃO
DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DAS
NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

SOUSA - PB

2005

JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA INTERRUÇÃO
DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DAS
NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.**

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB

2005



P379r Peixoto Neto, José Corsino.

A responsabilidade Civil decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica em face das normas do Código de Defesa do Consumidor. / José Corsino Peixoto Neto. - Sousa- PB: [s.n], 2005.

66 f.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Código de Defesa do Consumidor. 2. Direitos do consumidor. 3. Responsabilidade Civil. 4. Fornecimento de Energia Elétrica - interrupção. 5. Serviços essenciais – energia elétrica. 6. Concessionária de energia elétrica. I. Oliveira, Eduardo Jorge Pereira de. II Título.

CDU: 347.451.031(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA INTERRUÇÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DAS NORMAS
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Eduardo Jorge (orientador)

Prof.

Prof.

Agradeço a Deus, que sempre iluminou o meu caminho mesmo nos momentos de descrença; à minha mãe, que sempre esteve ao meu lado; aos meus avós, Benedito e Lúcia, que muito me ajudaram; a Elizangela e a Aninha, fortes pilares na minha vida; ao mestre Eduardo Jorge, que sempre me estendeu a mão neste tempo de academia. E citando o poeta Ronaldo, agradeço “Aos meus amigos não citados nominalmente, aos quais peço absolvição, e aos demais que se sintam citados ‘por edital’, no órgão de maior circulação que é o coração”.

Dedico este trabalho a minha mãe que desde os primeiros momentos da minha vida está ao meu lado e independente do que aconteça, ela sempre está comigo.

O mercado sabe tudo sobre preços,
nada sobre valores.

Octávio Paz

RESUMO

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei de ordem pública e interesse social que atende a um mandamento constitucional e disciplina todas as relações de consumo existentes no nosso país sejam quem for o fornecedor de produtos ou serviços e o consumidor. No que tange a prestação de serviços públicos, a lei consumerista prescreve uma série de preceitos a serem observados pelo Estado, ou seus concessionários, quando do fornecimento daquela espécie de serviço. Assim, os serviços públicos devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, continua, além de que devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação. O fornecimento de energia elétrica é uma espécie de serviço público considerada essencial a sociedade e por conter esta característica não pode sofrer solução de continuidade, ou seja, não pode, por nenhum motivo, ser interrompido. A interrupção do fornecimento de energia elétrica contraria expressamente a lei de defesa do consumidor constituindo-se, per si, um ato ilegal, inconstitucional e inadmissível. Caso o fornecedor de energia elétrica venha a interromper a prestação deste serviço essencial será obrigado a restabelecer imediatamente o fornecimento do serviço e a indenizar o consumidor por todos os danos, morais e materiais, decorrentes daquela conduta ilegal. No mais, o ato de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o que assevera o aspecto do ressarcimento integral dos danos sofridos pelo consumidor.

Palavras Chaves: Energia elétrica. Serviço essencial. Interrupção. Indenização.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
CAPÍTULO 1 ASPECTOS HISTÓRICOS E BASE CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA O CONSUMIDOR.....	12
1.1 Breve histórico do movimento consumeirista.....	13
1.2 Base constitucional.....	20
CAPÍTULO 2 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	27
2.1 A Pessoa Jurídica de Direito Público enquanto fornecedora de serviços sujeitos as normas do CDC.....	28
2.2 Os preceitos impostos pelo CDC à prestação dos serviços públicos.....	33
CAPÍTULO 3 A ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DESTA INTERRUPÇÃO.....	42
3.1 O fornecimento de energia elétrica enquanto espécie de serviço essencial..	43
3.2 Ilegalidade da interrupção, a Lei nº8.987/95 x O CDC.....	46
3.3 A responsabilidade civil do fornecedor em face da interrupção do fornecimento de energia elétrica.....	54
Conclusão.....	63
Referencias bibliográfica.....	66

INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna a energia elétrica tornou-se um elemento fundamental para o desenvolvimento social, pois é ela útil na agricultura, na indústria, no comércio e é vital ao bem estar da população. O fornecimento deste serviço é feito diretamente pelo Estado ou prestado por pessoas jurídicas por aquele autorizado e tem como fim precípua satisfazer as necessidades do cidadão-consumidor.

Com o fundamento de otimizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica o Estado, ou seus concessionários, exige do consumidor o pagamento de uma tarifa, que muitos também denominam de preço público. Nesta atividade os fornecedores alcançam lucros vultuosos, que é a finalidade do sistema capitalista, pois em quase tudo que se procura desempenhar a energia elétrica está presente, seja: ao ligar uma televisão para se entreter ou se informar, ao conservar os alimentos na geladeira, a iluminação pública e etc.

Neste diapasão, será caracterizado juridicamente, analisando os dispositivos legais cabíveis, que o fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço público, é imprescindível a vida do cidadão-consumidor que necessita da prestação deste serviço de maneira contínua e eficaz para viver em um meio ambiente equilibrado e com um mínimo de dignidade.

É dentro deste contexto que se insere o presente trabalho onde se procura destacar a responsabilidade civil do fornecedor em face da interrupção do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista haver uma grande importância do tema para o mundo jurídico e esta discussão constituir-se de muitas controvérsias na doutrina e na jurisprudência pátria.

Justifica-se esta pesquisa, em seu conteúdo, visando analisar os problemas ligados ao fundo jurídico que norteiam a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a responsabilidade do fornecedor nos casos de cessação deste serviço, pois a população necessita deste serviço essencial que por vezes é abruptamente interrompido pelo fornecedor.

O objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade legal de interrupção do fornecimento de energia elétrica e se desta interpelação do serviço pode surgir o direito do cidadão-consumidor de ser indenizado por eventuais danos (morais ou materiais) que venha a suportar.

A metodologia utilizada na pesquisa ora apresentada, que possui um duplice caráter (prático e teórico), desenvolveu-se a partir de pesquisas bibliográficas, com variadas consultas à internet e CD-rom's jurídicos, trazendo desde relatos históricos e conceitos básicos para se chegar ao resultado obtido, utilizando-se também de um método dedutivo, a fim de que tal problemática possa ser solucionada.

Assim, o plano deste trabalho monográfico se desenvolve em três capítulos, onde o primeiro analisará os precedentes históricos e a base constitucional do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao conteúdo histórico será feita uma análise desde os primeiros relatos de normas de proteção ao consumidor observadas milhares de anos antes de Cristo até os dias atuais onde a defesa do consumidor está positivada em leis de grande alcance e excelente técnica. No que tange a base constitucional, serão analisados os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que dão suporte a lei consumeirista brasileira.

Em seguida, no segundo capítulo, será avaliado o tratamento jurídico dos serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor onde serão caracterizadas as

peças jurídicas de direito público como fornecedoras sujeitas às normas daquele código e a respectiva aplicabilidade das normas consumeristas aos serviços públicos em geral, além de que serão elencados todos os preceitos impostos pela lei do consumidor aos serviços públicos máxime os essenciais.

Por fim, no terceiro capítulo, restarão evidenciadas a ilegalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica e a responsabilidade civil decorrente desta interrupção. Neste será especificado os fundamentos que dispõe ser o fornecimento de energia elétrica um serviço público essencial, confrontar-se-á os dispositivos da lei nº8.987/95 com os da lei nº 8.078/90 e demonstrar-se-á detalhadamente a responsabilidade civil do fornecedor de energia elétrica caso a interrupção venha a causar danos ao consumidor, isto partindo de um aspecto geral sobre responsabilidade civil até chegar à conclusão do estudo.

Dessa maneira, diante da problemática levantada, mister se faz delinear os aspectos da responsabilidade civil do fornecedor de energia elétrica decorrente da interrupção do fornecimento deste serviço, uma vez que é um tema de grande respaldo nos dias atuais.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS HISTÓRICOS E BASE CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma lei ordinária com, (como o próprio nome faz menção), o status de código, diploma legal que atende a um anseio constitucional inserto em vários dispositivos da carta magna. Tendo por fulcro a tutela do cidadão-consumidor, a lei consumeirista contempla uma necessidade social, tendo em vista o enfurecido sistema capitalista que impera na sociedade.

Nesse sistema, o consumidor se encontra numa posição desprivilegiada, pois não controla ou se familiariza com os meios de produção que pertencem ao fornecedor (de produto ou serviços), daí nasce a necessidade de proteção. Dessa forma se fortaleceu em meados do século XX, o chamado movimento consumeirista, que no Brasil se fez consolidar na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e esta lei protecionista, que impõe diversas regras a serem respeitadas, deve ser observada em todas as relações de consumo, máxime quando houver prestação de serviços pelo poder público, que, por suas características peculiares, deixam o cidadão-consumidor mais vulnerável.

Neste capítulo serão abordadas feições do Código de Defesa do Consumidor com ênfase em seu embasamento constitucional e precedente histórico. Como é sabido, nosso sistema jurídico, hierarquicamente organizado, tem no topo da hierarquia a Constituição Federal e qualquer interpretação que venha a se fazer de alguma norma jurídica infraconstitucional deste sistema deve se iniciar da norma superior, por isso há necessidade do embasamento constitucional para estudo do CDC. No que tange ao histórico do movimento consumeirista, será feita uma análise

desde os seus primórdios até os dias atuais de maneira que se compreenda o seu desenvolvimento e a sua importância para a sociedade. Gilberto Cotrim (1997), nos ensina que *estudar história é tomar consciência do que fomos para entender o que somos*, dessa forma, um estudo histórico se faz necessário para melhor compreender a sociedade em que vivemos e os problemas que enfrentamos, com a real necessidade de tutelar o consumidor, pois tudo que se vive hoje é decorrente de algo que o precedeu. (destaque do autor).

1.1 Breve histórico do movimento consumeirista

A defesa do consumidor é, hoje, um dos mais destacados institutos do direito, pela sua importância jurídica, econômica e social, com raízes em um passado longínquo, pois ainda na idade antiga, muitos anos antes de cristo (a. C), percebiam-se normas de tutela do consumidor. Assim, para melhor compreensão da evolução do direito do consumidor, por conseguinte do movimento consumeirista, apresentaremos uma breve visão dividida em etapas históricas com características próprias, em três fases distintas.

Na primeira fase, que também denominamos de primórdios, a característica marcante é a ausência de uma consciência formada sobre os interesses a serem defendidos e sobre a questão da proteção, o que se tinha eram normas que tutelavam determinados acontecimentos específicos, que se viessem a ocorrer, geravam direitos aos consumidores prejudicados.

A primeira denotação que podemos relatar nesta primeira fase, seguindo a lição de Leizier Lerner (apud Jorge T. M. Rollemberg, 1987), apresenta-se no antigo Código de Hammurabi onde existiam determinadas regras que, indiretamente, tinham por escopo proteger o consumidor. Assim, cite-se, a lei nº 233 que rezava que o arquiteto que viesse a construir uma casa cujas paredes se revelassem deficientes teria a obrigação de reconstruí-las ou consolidá-las às suas próprias custas, ou, consoante a lei nº 235, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano. Neste exemplo há, já naquele momento, um esboço do que viria a ser os vícios redibitórios e a penalidade, aplicada na época, caso viesse a ocorrer qual seja, a obrigação de reparar.

Nesta mesma linha de raciocínio, Lerner (apud Jorge T. M. Rollemberg, 1987), observa que na Índia, no século XIII a.C, o sagrado código Manu, na Lei nº 697, apontava pena de multa e punição, além do ressarcimento de todos os danos causados, aqueles que adulterassem gêneros ou entregassem coisa de espécie inferior àquela acertada, ou ainda vendessem bens de igual natureza por preços diferentes, isso previsto na Lei nº 698. Observa-se aqui, como nos primeiros exemplos citados, que não há uma consciência formada sobre os interesses a serem defendidos e sobre a questão da proteção do consumidor propriamente dita, o que há, são normas que tutelavam determinados acontecimentos específicos e prescreviam penalidades aos infratores, isto, corroborando as características da primeira fase do movimento consumeirista apresentadas alhures.

Continuando a análise histórica, observa-se que na Grécia, conforme a lição extraída da Constituição de Atenas de Aristóteles (apud, José Geraldo Brito Filomeno, 2003, p.25), havia também uma preocupação com a defesa do

consumidor, pois eram designados, por sorteio, os fiscais do mercado cinco para o Pireu e cinco para a cidade; para estes fiscais, as leis atribuíam os encargos atinentes às mercadorias em geral a fim de que os produtos vendidos não contivessem misturas nem fossem adulterados. Eram também designados os fiscais das medidas, na mesma quantidade e divisão dos do mercado, ficavam ao encargo daqueles as medidas e os pesos em geral a fim de que os vendedores da época utilizassem as medidas e os pesos corretos. Em Roma, diz Lerner (apud Jorge T. M. Rollemberg, 1987), a preocupação se fazia no sentido de assegurar ao adquirente de bens de consumo duráveis a garantia de que os defeitos ocultos seriam sanados ou, se não pudessem ser, haveria a rescisão do contrato.

Nesta primeira fase do movimento consumeirista, destaca-se ainda, no Império Romano, a prática de controle de abastecimento de produtos, principalmente nas regiões conquistadas, bem como a prática da decretação do congelamento de preços, pois, nesse mesmo período, houve também diversas crises inflacionárias. Já na Europa da Idade Média, destacadamente na Espanha e na França, previam-se penas bastante severas para quem adulterasse substância alimentícia máxime a manteiga e o vinho. Lerner (apud, Jorge T. M. Rollemberg, 1987), destaca que na França do século XV, o rei Luiz XI punia com pena de banho escaldante quem vendesse manteiga com pedra no seu interior para aumentar o peso, ou leite com água para aumentar o volume.

Em âmbito interno, nacional, a proteção ao consumidor se faz destacar ainda no período colonial, pois documentos daquela época, conforme relata o jornalista Biaggio Talento (apud, José Geraldo Brito Filomeno, 2003, p.25), guardados no arquivo histórico de Salvador, mostram que no período inicial da história do Brasil, no século XVII, as autoridades da colônia já se preocupavam com a questão

consumeirista, mas, repito, não havia uma consciência formada sobre os interesses a serem defendidos e sobre a questão da proteção do consumidor propriamente dita. Sobre os exemplos trazidos na reportagem do jornalista citado, apontado pelo mestre (Filomeno 2003), é de se destacar que entre as principais normas que regiam a cidade de Salvador, elaboradas pelo Senado da Câmara, uma delas, editada no dia 27 de agosto de 1625, obrigava todos os vendeiros, vendedores da época, a fixarem os escritos da almoçataria na porta para que o povo os lesse e ficasse informado.

Ainda no período colonial, conforme informa Talento, (apud, José Geraldo Brito Filomeno, 2003, p.25), houve uma das maiores expressões do movimento consumeirista da primeira fase, nesta, o povo resolveu se reunir para queixar-se aos governantes da época sobre a questão do vinho, que por conta da grande demanda estava sendo vendido a preços altos inflacionando o mercado. Desse modo, em razão das tantas aspirações da população, a Câmara decidiu punir severamente os infratores, assim, quem vendesse o canada (medida da época) acima de dois cruzados seria preso e açoitado pelas ruas, ficando também impossibilitado de exercer o comércio e seria banido da capitania para sempre.

Não é demais esclarecer que, no que denominamos de primeira fase ou primórdios do movimento consumeirista, não havia uma consciência formada dos interesses a serem alcançados e da questão da proteção cabal ao consumidor, mas sim determinações das autoridades e aspirações isoladas da população que favoreciam o consumidor e reunia embasamento fatídico-social para inspirar o surgimento do *movimento consumeirista propriamente dito* ou, como denominamos, a segunda fase histórica do movimento consumeirista, essa foi a grande importância

dos primórdios, como de resto são todos os precedentes, qual seja, dar ao movimento um suporte basilar. (destaque do autor).

Ao que se refere a segunda fase do movimento consumeirista, desencadeada a partir do aceleração da Revolução Industrial nos Estados Unidos, no final do século XIX, já era possível perceber um despertar da consciência dos interesses a serem defendidos pelos consumidores e ainda traçar estratégias de proteção para a classe, esta é maior e, por conseguinte, a grande característica da segunda etapa do movimento. Neste mesmo sentido é a lição do professor José Geraldo Brito Filomeno (2003, p.26) que aponta ainda a separação do movimento trabalhista do consumeirista e este último formou a *Consumer's League*¹, em 1891, tendo posteriormente se transformada na poderosa *Consumer's Union*² dos Estados Unidos que atua na defesa do consumidor norte-americano em quase todas as áreas, tais como na informação dos direitos do consumidor e na aferição dos produtos lançados no mercado.

Para exemplificar fatos do movimento consumeirista nesta segunda fase, seguindo a lição do professor Rizzato Nunes (2005, p.02), podemos citar a Lei Sherman, Lei Antitruste americana, de 1890, que garantia a liberdade de escolha e evitava a imposição de preços ao consumidor. Ainda podemos ressaltar, como marco desta segunda fase, conforme destaca José Geraldo Brito Filomeno (2003, p.26), o chamado *movimento dos frigoríficos de Chicago*. Neste período, os consumidores americanos já lutavam para aprimorar seu poder aquisitivo e melhorar sua qualidade de vida, agora sim, diferente da primeira fase, já existia uma consciência dos interesses a serem conseguidos e do modo estratégico para

¹ Liga dos Consumidores.

² União dos Consumidores.

alcançá-los. A posteriori, em outros países, cresceu o movimento consumeirista. (destaque do autor)

Rizzato Nunes (2005, p.02), aponta ainda que o amadurecimento deste período da tomada de consciência por parte dos consumidores, onde a defesa desta classe ganhou um aspecto cultural entre os americanos, gerou um fortalecimento do movimento consumeirista, máxime em 1960, com o desenvolvimento das associações de consumidores que tinha a frente o americano Ralf Nader e, a partir daquele momento, foi iniciada de fato a preocupação com o consumidor nas relações de consumo, pois existia, para a aquela classe, uma forte representatividade. Assim, nessa trilha de preocupações, o presidente John Kenedy, em 15 de março de 1962, proferiu a famosa declaração dos direitos do consumidor, data em que, por sinal, se comemora o Dia Internacional do Consumidor, esse marco deu início ao que denominamos de terceira fase do movimento consumeirista.

Esta fase do movimento, iniciada, repita-se, com a declaração de direitos do consumidor, proferida pelo presidente Kenedy, tem por característica a universalidade da defesa e proteção dos direitos desta classe, pois, após a declaração, foi instaurada uma política de âmbito internacional em defesa da figura do consumidor, tal política se fez mais evidente com a aprovação do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais*, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, onde se fixou por certo a defesa e proteção do consumidor, principalmente no que importa a sua segurança, saúde, direito de reclamar contra abusos cometidos por fornecedores, etc. (destaque do autor).

Neste mesmo diapasão, Filomeno (2003, p.27) relata que foi aprovada em sessão plenária no dia 09 de abril de 1985 a Resolução nº 39/248 da Organização

das Nações Unidas (ONU) que em última análise traçou uma política geral em defesa do consumidor destinada aos Estados filiados, levando-se em consideração a necessidade e reconhecendo que o consumidor enfrenta desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Filomeno (2003, p.27), ao comentar a Resolução nº 39/248 em sua obra dispõe:

Nela, basicamente, encontra-se a preocupação fundamental de: *proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança, fomentar e proteger seus interesses econômicos, fornecer-lhe informações adequadas para capacitá-lo a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educá-lo, criar possibilidades de real ressarcimento, garantir a liberdade para formação de grupos de consumidores e outras organizações de relevância, e oportunidade para que essas organizações possam intervir nos processos decisórios a elas referentes.* (Sic).

A aprovação da Resolução foi à consolidação da terceira etapa do movimento consumeirista que preconiza a universalidade da real proteção e defesa do consumidor com a ONU impondo aos Estados filiados a obrigação de formularem uma política efetiva de proteção. E mais ainda, diversos outros países observaram a importância de ofertar tutela àquela classe tão vulnerável expandindo assim o aspecto cultural da defesa do consumidor que tomou corpo nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados do globo, inclusive no Brasil onde o movimento consumeirista ganhou força em meados da década de setenta e evoluiu rapidamente, principalmente no Estado de São Paulo onde foi instalado um órgão permanente de defesa do consumidor, e a partir dali se ramificou aos outros Estados da Federação o que resultou na formação de uma comissão elaboradora de uma lei de defesa do consumidor que estudou cerca de vinte legislações diferentes

adotadas em vários países, e seguiu as diretrizes da resolução da ONU sobre o assunto que resultou, a posteriori, no Código de Defesa do Consumidor.

Neste íterim, restou evidenciada a importância desta análise histórica, pois foi possível elucidar, pelos exemplos citados, nos diversos períodos da história como é necessária a proteção ao consumidor enquanto sujeito socioeconômico, que teve início de maneira singela quando não havia uma consciência formada sobre os interesses a serem defendidos e sobre a questão da proteção do consumidor propriamente dita, evoluindo para a segunda fase com a tomada desta consciência e a articulação das estratégias utilizadas para defesa dos direitos que, por sua vez, resultou na terceira fase onde a proteção do consumidor se tornou cultural e material se inserindo nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados do globo terrestre, inclusive no nosso país que conta com uma das leis mais avançadas em matéria do consumidor de todo o mundo, nesta o consumidor encontra amparo e proteção frente às manobras efetuadas pelos fornecedores ambiciosos que não advêm de agora, mas sim, são provenientes de longa data da história.

1.2 Base constitucional

Como foi devidamente citado alhures, o Brasil tem uma das leis de defesa do consumidor mais avançadas do mundo, contudo, antes de ingressar no estudo destas normas de proteção ao consumidor, mais precisamente nas que impõem preceitos imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos, é necessário realizar um estudo nas normas constitucionais às quais o Código de Defesa do

Consumidor está ligado, pois, como se sabe, a Constituição em um Estado Democrático de Direito é a lei maior e todas as normas do ordenamento jurídico devem estar em consonância com ela sob pena de serem invalidadas. Rizzatto Nunes (2005, p.07), nos ensina que:

As normas constitucionais, além de ocuparem o ápice da "pirâmide jurídica", caracterizam-se pela imperatividade de seus comandos, que obrigam não só as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, como o próprio Estado e seus órgãos, o Legislativo, o Executivo, o Judiciário etc. (sic).

No Brasil, a primeira Constituição Federal que fez alusão à palavra consumidor foi a de 1988 e isso foi decorrente das discussões realizadas nos diversos setores da sociedade e do forte crescimento do movimento consumeirista que buscava uma melhor condição para a classe. Nessa Constituição, o legislador constituinte fez menção à figura do consumidor em vários dispositivos constitucionais e determinou ao Estado, no art. 5º, inciso XXXII, que promovesse, na forma da lei, a defesa do consumidor. Esse mesmo art. 5º, XXXII, está inserto entre os direitos e garantias individuais que, segundo o art. 60, § 4º, inciso IV, da mesma Constituição, é uma cláusula pétrea que não pode deixar de ser observada. Neste mesmo sentido, Plínio Lacerda Martins (2004, p.02) aponta que "O 40º Congresso Brasileiro de Defesa do Consumidor, realizado em Gramado, concluiu que o direito de proteção do consumidor é cláusula pétrea da Constituição Federal".

Desse modo, a Lei maior do nosso ordenamento jurídico prescreve de maneira expressa que o consumidor é um sujeito que necessita ser defendido. Rizzatto Nunes (2005), entende que a figura do consumidor, em uma larga visão,

equipara-se à do cidadão e os princípios e normas constitucionais que tutelam o cidadão também são, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física. Nesta mesma linha de pensamento, é possível afirmar que todas as normas que tutelam o cidadão, protegem o consumidor no que for compatível. Assim sendo, qualquer fato ou norma que venha a causar, mesmo que subjetivamente, algum prejuízo ao consumidor é inconstitucional e fere a dignidade da pessoa humana.

É bom ressaltar ainda sobre a questão referente à dignidade da pessoa humana que este é o mais importante princípio da Constituição Federal e a intangibilidade dessa dignidade é uma obrigação a ser observada. Rizzatto Nunes (2005, p.22), ensina ainda que “É ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional”. Dessa forma, não é possível imaginar uma vida humana sem dignidade, ou ao menos sem direito a ela, pois todos os preceitos constitucionais de tutela do cidadão, inclusive a proteção ao consumidor, estão fadados a zelá-la, e essa dignidade é característica intrínseca da pessoa humana. Então, todas as vezes que a dignidade humana for violada nasce ao Estado um dever de atuar, de reprimir e acabar com o fato ou ato (comissivo ou omissivo) que estiver maculando aquele direito constitucional. A Constituição Federal no seu art. 1º dispõe:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a *dignidade da pessoa humana*;³ (grifo do autor).

³ Texto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Todas as normas que protegem o consumidor têm por finalidade zelar pela dignidade da pessoa humana, pois tutelam uma figura necessitada de amparo legal frente ao feroz sistema capitalista que impera atualmente na economia social. E foi nesse sentido, de efetiva proteção ao consumidor, que a Constituição Federal elencou no seu título *Da Ordem Econômica e Financeira*, art. 170, inciso V, como princípio fundamental a ser observado, a *defesa do consumidor*. Nesta ótica, o legislador constituinte quis corroborar o direito fundamental inserto no art. 5º, XXXII, tornando adstrito não só ao Estado, mas a toda sociedade, a atuação em defesa do consumidor (destaques do autor). Neste mesmo sentido leciona Roberta Densa (2005, p.04), “Vê-se que a defesa do consumidor é princípio que deve ser seguido pelo Estado e pela sociedade para atingir a finalidade de existência digna e justiça social.” O art.170 da Constituição assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, *tem por fim assegurar a todos existência digna*, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I – soberania nacional;
II – a cidadania;
III – livre iniciativa;
IV – livre concorrência;
V – *defesa do consumidor*,⁴ (grifos do autor).

Observa-se que em mais um dispositivo constitucional, o legislador constituinte se preocupou com a defesa do consumidor e assim fez consignar que esta defesa é pressuposto imprescindível para assegurar a todos uma existência

⁴ Texto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

digna. Nesta seara, o legislador constituinte visando tornar efetiva a defesa do consumidor ordenou que fosse elaborado um Código de Defesa do Consumidor em até 120 dias a partir da promulgação da lei maior. Nesse sentido é a redação do art. 48 dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT).

Assim sendo, em 11 de setembro de 1990, quase dois anos depois do prazo estabelecido pelo legislador constituinte, foi promulgada a lei nº 8.078/90 que recebeu o nome de Código de Defesa do Consumidor e que teve um período de *vacatio legis* de seis meses para entrar em vigor, o que se deu em 11 de março de 1991. Dessa forma, o CDC emerge no ordenamento jurídico brasileiro para disciplinar todas as relações que envolvam o consumo, de produtos ou serviços, entre quaisquer partes, em qualquer lugar do território brasileiro. Rizzato Nunes (2005, p.86), ao elucidar o advento do Código de Defesa do Consumidor ensina que “o CDC é um subsistema jurídico próprio, lei geral com princípios especiais voltada para a regulação de todas as relações de consumo”. (sic). É importante destacar ainda que o artigo primeiro da Lei nº 8.078/90 dispõe que o CDC é uma lei de ordem pública e interesse social, vejamos o seu texto:

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, no termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.⁵

Neste primeiro dispositivo do CDC o legislador infraconstitucional fez consignar de maneira expressa o embasamento constitucional da defesa do

⁵ Texto extraído da Lei nº 8.070/90, Código de Defesa do Consumidor.

consumidor elucidando que esta lei obedece aos mandamentos daquela norma superior e que a lei consumeirista é de ordem pública e interesse social. Por ter as características ordem pública e interesse social é de aplicação obrigatória, seus preceitos são inderrogáveis e suas normas se impõem contra a vontade dos participantes da relação de consumo podendo o juiz, no caso concreto, aplicar-lhes as regras *ex officio*, independente de provocação de quaisquer das partes. Nesse mesmo sentido é a lição do professor Rizzato (2005, p.86):

Na medida em que a Lei n. 8.078/90 se instaura também com o princípio da ordem pública e interesse social, suas normas se impõem contra a vontade dos partícipes da relação de consumo, dentro de seus comandos imperativos e nos limites por ela delineados, podendo o magistrado, no caso levado a juízo, aplicar-lhe as regras *ex officio*, isto é, independente do requerimento ou protesto das partes.

Neste ínterim, é possível perceber que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei ordinária, com status de código, que atende a um mandamento constitucional, se encontrando em total sintonia com a Lei Maior. Ao se interpretar as normas contidas na lei de defesa do consumidor se devem ter em mente que as mesmas são decorrentes de preceitos constitucionais e qualquer interpretação contrária àquela lei constitui ofensa à própria Carta Magna, a própria Constituição Federal, ferindo um direito fundamental, uma cláusula pétrea, desobedecendo aos princípios da ordem econômica e social e maculando a dignidade da pessoa humana. Deve-se destacar ainda, que o código consumeirista é de ordem pública e interesse social com observação obrigatória onde o interesse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, e a tutela da mesma constitui o fim

precípulo do preceito obrigacional, logo, deve prevalecer quando existir relação de consumo, inclusive contra a vontade das partes envolvidas na relação.

CAPÍTULO 2 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, enquanto lei de ordem pública e interesse social, tem aplicação prioritária e imediata em todas as relações de consumo independente de quem seja o fornecedor de produtos ou serviços, seja aquele uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, todos os fornecedores presentes na relação de consumo estão sujeitos à regência do CDC. No entanto, é destacada a posição do fornecedor de serviços públicos na lei consumeirista, pois a natureza, a importância e a essencialidade, tornam o disciplinamento dos serviços públicos mais austero para que a prestação destes aos consumidores seja feita com mais qualidade e eficiência.

No presente capítulo, serão abordados os preceitos impostos pelo Código de Defesa do Consumidor à prestação dos serviços públicos e será caracterizada a possibilidade de incidência destas normas de proteção em face dos serviços públicos e da pessoa jurídica de direito público ou suas concessionárias, permissionárias ou outra forma e empreendimento que venha a ser estipulada. No que tange aos preceitos impostos pelo CDC à prestação dos serviços públicos, destaca-se o fato de terem de ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, continua, além de que devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação. No que diz respeito à caracterização da pessoa jurídica de direito público enquanto fornecedora sujeita ao CDC será feita a efetiva análise da norma para que não reste dúvida quanto ao fato das pessoas jurídicas deste naipe e os serviços públicos prestados por elas terem que observar a lei protecionista.

2.1 A Pessoa Jurídica de Direito Público enquanto fornecedora de serviços públicos sujeitos as normas do CDC

O Estado em todo o decorrer da história sempre prestou serviços aos cidadãos que retribuía com o pagamento de tributos àquele ente juridicamente superior, a ele ficavam reservados os serviços de maior importância, os quais a população mais necessitava, para que nunca deixassem de ser prestados. Ocorre, porém, que a sociedade evoluiu e o Estado começou a declinar da prestação de alguns serviços para iniciativa privada, contudo, esses serviços ainda continuaram a ter o caráter de públicos e, a maioria deles, de serem imprescindíveis à sociedade. Desses serviços declinados para iniciativa privada, como também para alguns outros que continuaram a ser prestados diretamente pelo poder público, começou a ser cobrada uma tarifa ou preço público, tal valor serviria para ajudar no custeio da prestação do serviço e se viessem a auferir lucros restariam estes para o fornecedor.

Desse modo, divide-se a prestação dos serviços públicos em duas categorias. A primeira, onde o Estado presta os serviços públicos em razão dos tributos arrecadados independentemente da cobrança de um preço público ou tarifa e a segunda, quando o Estado diretamente, ou a iniciativa privada sob o regime de concessão, permissão ou outro qualquer, prestam o serviço público mediante a cobrança de tarifa ou preço público. Tendo em vista essa divisão, que leva em consideração a cobrança de tarifas para a prestação de alguns serviços públicos emerge da doutrina duas correntes distintas que buscam fundamentar a possibilidade de incidência das normas de proteção do consumidor em relação a essa espécie de serviços. Filomeno (2003, p.57), aponta que:

Não se há confundir, por outro lado, referidos tributos com as tarifas, estas sim, inseridas no contexto de **serviços** ou, mais particularmente, preço público, como remuneração paga pelo *consumidor dos serviços públicos prestados diretamente pelo Poder Público, ou então mediante regime de concessão ou permissão pela iniciativa privada*: por exemplo, os serviços de transportes coletivos, de telefonia, energia elétrica, gás etc. (sic).

Dessa forma, pela visão do insigne autor, existe, atualmente enquanto a prestação dos serviços públicos, a aplicabilidade de normas em dois regimes jurídicos distintos, um que compreende predominantemente a incidência de normas de Direito Administrativo com Direito Tributário, quando não houver a cobrança de tarifa, e outro que predomina a incidência de normas de Direito Administrativo com Direito do Consumidor, quando àquelas forem cobradas na prestação dos serviços. Filomeno (2003, p.57), ainda diferencia a figura do contribuinte da figura do consumidor, pois, segundo ele, com o primeiro subsiste uma relação de direito tributário, insere a prestação de serviços públicos em geral e universalmente considerados. Já com segundo, observa-se que o Estado diretamente ou por meio da iniciativa privada almeja com a prestação do serviço tentar auferir lucros.

É válido elucidar, que mesmo sendo prestados pelo particular os serviços públicos não perdem essa característica, o que quer dizer que todos os princípios e normas impostos aos prestadores de serviços públicos devem ser observados pelos particulares quando tiverem prestando os serviços daquela natureza. Assim, a maioria da doutrina entende que todas às vezes que estiverem sendo prestados serviços públicos e forem cobrados tarifas ou preço público há, na relação, a incidência das normas consumeiristas concomitantemente com as normas de direito administrativo, pois, segundo eles, aquela situação é uma típica relação de

consumo. Roberta Densa (2005, p.15), assevera que “o Poder Público será enquadrado como fornecedor de serviços toda vez, que por si ou por seus concessionários, atuar no mercado de consumo, prestando serviço mediante a cobrança de preço”.

Todavia, uma parte menor da doutrina, a exemplo do professor Rizzato Nunes (2005, p. 112), entende que qualquer forma de prestação de serviço público deve ser abrangida pelas normas do CDC, pois, segundo o autor, “nenhum serviço público pode ser considerado efetivamente gratuito, já que todos são criados, mantidos e oferecidos a partir da receita advinda da arrecadação dos tributos”. Assim, entende o insigne mestre que não é porque algum tipo de serviço público não esteja sendo pago diretamente por tarifa ou preço público que vai deixar de ser acobertado pelo CDC. Como se pode observar são correntes doutrinárias totalmente contrapostas, pois uma defende que as normas de proteção ao consumidor só se aplicam quando houver cobrança de tarifa ou preço público e a outra afirma que as normas são aplicadas a quaisquer espécies de serviço público prestado.

No nosso entendimento, é correta essa ultima posição que defende a aplicação das normas de direito do consumidor a todos os serviços públicos, uma vez que a lei exige para caracterização da prestação do serviço de consumo uma remuneração pelo serviço proporcionado, no entanto, não dispõe se essa remuneração deve ser feita direta ou indiretamente. No mais, o tributo remunera, ao menos indiretamente, o serviço prestado pelo Poder Público. Para dar embasamento a nossa opinião cite-se ainda o art. 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos *serviços públicos em geral* não fazendo diferenciação se é este ou aquele serviço público, pago por tarifa ou não, mas sim, faz menção a todos, logo, a *mens legis*

neste dispositivo da lei consumeirista disciplina todos os serviços públicos prestados sem nenhum tipo de distinção. Numa análise sistemática do parágrafo 2º, do art. 3º com o inciso X, do art. 6º, ambos da Lei nº 8.078/90 e levando em consideração que o CDC é um microsistema jurídico, é possível entender que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a todas as espécies de prestações de serviços públicos. (destaques do autor).

Conforme ficou evidenciado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a todas as relações de consumo sejam quais forem às partes envolvidas, e mais, por expressa determinação legal, aplica-se também as normas consumeiristas as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços público. Para corroborar a incidência da norma consumeirista às pessoas deste naipe se faz necessária uma análise do art. 3º da lei do consumidor que dispõe expressamente no caput deste dispositivo sobre a possibilidade da aplicabilidade da regra. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo e, por oportuno, seu parágrafo 2º:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, *pública* ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem a atividade de produção, montagem criação construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, *mediante remuneração*, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, *salvo as decorrentes de caráter trabalhista*.⁶ (grifos do autor).

⁶ Texto extraído da Lei nº 8.070/90, Código de Defesa do Consumidor.

Com uma análise mais precisa deste dispositivo legal e agora levando em conta uma interpretação precisa é possível vislumbrar que a lei consumerista só afasta da incidência das normas do CDC a atividade fornecida, mediante remuneração, decorrente de relações trabalhistas. Dessa forma, não afasta nenhum outro tipo de atividade, isto é, as atividades fornecidas mediante remuneração indireta auferida através da arrecadação de tributos podem ser tuteladas pelas normas de defesa do consumidor, pois se outra fosse a vontade da lei esta teria, como fez com a relação trabalhista, excluído outras atividades de maneira expressa. Nesta linha de raciocínio, podemos corroborar a aplicabilidade das normas de defesa do consumidor a todas as espécies de prestação de serviços públicos, sendo qual for o fornecedor, mediante ou não o pagamento de tarifa, todos estão sob a égide do CDC.

Neste interim, por expressa disposição legal, é manifesta a possibilidade da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas de direito público e conseqüentemente as suas concessionárias, permissionárias ou outra forma de empreendimento imposta pela concedente, conforme também prevê o art. 22 do CDC, independente de que na relação haja a cobrança ou não de tarifa ou preço público. Todavia, é válido destacar mais uma vez, que mesmo os serviços públicos sendo prestados por empresas privadas não perdem as características inerentes àqueles, ou seja, devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, continua, além de que devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação. Portanto, por serem serviços públicos devem ser observados todos os princípios e normas aplicadas à espécie, máxime os novos preceitos impostos pelo Código de Defesa do Consumidor.

2.2 Os Preceitos impostos pelo CDC à prestação dos serviços públicos

Conforme de destacou anteriormente, a prestação dos serviços públicos está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e por esta razão os prestadores dos serviços devem atender a todos os preceitos impostos pela lei consumeirista. Contudo, antes de adentrar nesta questão propriamente dita é necessário construirmos um conceito do que venha a ser serviços públicos, pois as formas como eles podem ser prestados, direta ou indiretamente, já foram avaliadas no item anterior. Assim, podemos conceituar serviços públicos como aquela atividade desenvolvida pelo Estado, ou por seus delegados, com o fim de satisfazer concretamente as necessidades do cidadão-consumidor e de lhe proporcionar as condições mínimas de uma vida digna.

Pelo que conceituamos, é possível perceber que o fim precípua dos serviços públicos é atender as necessidades do cidadão e, é por este motivo que a prestação desta espécie de serviços tem uma maior importância, uma vez que a população brasileira é carente, necessitada, pobre como afirma a Constituição Federal no inciso III do seu art.3º.⁷ Rizzatto Nunes (2005, p.29), ensina de maneira categórica que “é a própria Constituição Federal – de maneira inteligente – que reconhece algo real, o de que a população brasileira é pobre!”. Assim, quando a própria Constituição aponta como objetivo do Estado erradicar a pobreza, ela reconhece que o povo do nosso país é carente e por não contar com maiores recursos financeiros é que a população necessita da prestação dos serviços públicos para lhes dar suporte e

⁷Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
III – erradicar a pobreza...;

esses serviços devem ser prestados de maneira tal que seja assegurado ao cidadão-consumidor suprir as suas necessidades e viver dignamente.

O CDC trata a questão da prestação dos serviços públicos de forma peculiar impondo vários preceitos a serem observados pelo fornecedor desta espécie de serviços. De início, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo⁸, impõe como princípio a ser observado a racionalização e a melhoria dos serviços públicos e essa imposição visa otimizar e tornar mais eficiente a prestação desses serviços objetivando atender as necessidades dos consumidores, proteger seus interesses econômicos, respeitar sua dignidade, saúde e segurança melhorando sua qualidade de vida. Rizzatto (2005), afirma que a referência que se faz à qualidade de vida quer dizer não só conforto material, aquisição de produtos e serviços, mas também o gozo de prazeres ligados ao lazer e ao bem-estar moral. Roberta Densa (2005, p.25), ensina que “O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor obriga o fornecedor à melhoria e à racionalização dos serviços públicos, com a finalidade de que todos possam ter acesso aos serviços públicos de água, luz elétrica, telefonia, gás, entre outro”.

Em outro momento, ao prescrever quais são os direitos básicos do consumidor, o CDC assegura o direito a uma adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral⁹. José Carlos de Oliveira (apud, James Eduardo Oliveira 2004), aponta que “serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Diz-se que um serviço é regular quando ele é prestado de maneira correta, respeitando todas as regras atinentes àquela prestação. No que

⁸Art. 4º da Lei nº 8.078/90 (CDC).

⁹ Art. 6º. São direitos do consumidor: X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

tange a continuidade dos serviços públicos, reserva-se esta característica para os serviços ditos essenciais como será posteriormente abordado de forma mais clara. A eficiência é um “plus” necessário da adequação, pois um serviço só é realmente eficiente quando atinge a finalidade na realidade concreta.

No que diz respeito à segurança do serviço, essa se reveste de grande importância, pois o consumidor tem direito de adquirir produtos e serviços seguros para não ter exposta a riscos sua vida ou a sua saúde. Nessa mesma linha de pensamento Roberta Densa (2005, p.29) afirma que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem expor o consumidor a riscos e conseqüentes prejuízos à saúde, segurança e patrimônio”, James Marins (apud, James Eduardo Oliveira 2004), afirma que o conceito de segurança possui uma abrangência muito ampla, pois congloba o direito à vida, o direito à incolumidade física e/ou psíquica e o conteúdo patrimonial.

Por fim, no que diz respeito à cortesia e modicidade, pode-se dizer do primeiro que corresponde ao atendimento ao público de forma cortês, educada e solícita. Veja-se que o consumidor é o destinatário final do serviço não podendo ser mal-tratado ou discriminado. A modicidade deve ser vista naqueles serviços onde são cobrados tarifa ou preço público, pois este preço deve ser acessível à população, uma vez que temos uma população pobre, sendo vedada a locupletamento. Sobre a questão da adequação que ora analisamos, James Eduardo Oliveira (2004, p.76) afirma que a garantia da adequação é um dos postulados do CDC que desperta especial atenção do legislador quanto aos serviços públicos, sejam esses prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias.

O Código de Defesa do Consumidor assevera os preceitos acima transcritos no art.22, vejamos o caput:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.

Neste dispositivo da norma protecionista é corroborada com maior ênfase os preceitos acima destacados, contudo, emerge deste dispositivo uma das mais importantes normas do ordenamento jurídico brasileiro a qual afirma que os serviços públicos essenciais devem ser contínuos, tal conteúdo será abordado no momento oportuno, porém, neste ponto, é necessário destacar com mais precisão o princípio da eficiência que se impõe aos serviços públicos em geral. Silveira Bueno (2001, p.216) destaca como alusão da palavra eficiência a palavra eficácia e esta significa o que produz efeito, que produz muito e o que dá bom resultado. Na Constituição Federal, no caput do art.37, a eficiência se coloca como um dos princípios a ser observado pela Administração Pública direta e indireta de quaisquer entes da federação.

No Código de Defesa do Consumidor, o preceito eficiência, de observação obrigatória aos prestadores de serviços públicos, foi inserto implicitamente no art. 4º, inciso VII e expressamente no art. 6º, inciso X e art. 22, caput, isto demonstrando a importância que o legislador dedicou ao tema. Assim, segundo o CDC, o fornecedor

finalidade na realidade concreta, que consiga um resultado prático e que realmente funcione.

Rizzato (2005, p.306) destaca que “a eficiência é um *plus* necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente”. Assim, em um caso concreto, não adianta um hospital ultra avançado tecnologicamente prestar um serviço de saúde se não consegue curar as pessoas e salvar vidas, esse serviço não é eficiente, pois não supre a necessidade para que foi criado. No mais, não adianta também o serviço ser eficiente se não for adequado, se não for seguro e ainda, quanto aos essenciais se não for contínuo. Para ser eficiente, fatidicamente, o serviço deve ser adequado, seguro, contínuo e suprimindo a necessidade para o qual foi criado conseguir atingir um resultado prático que funcione.

Na seara dos preceitos impostos pelo CDC para a prestação dos serviços públicos, resta-nos configurar um destes preceitos, que impõe uma atenção especial e fornece embasamento a toda nossa tese, qual seja o da *continuidade dos serviços públicos essenciais* esculpido no art. 22 da lei consumeirista como foi demonstrado. Esse dispositivo legal, de total consonância com a Constituição Federal, tem por escopo proibir ao fornecedor de serviços públicos essenciais interromper o fornecimento desta atividade em qualquer circunstância e ainda tutelar o cidadão-consumidor para que este não venha sofrer prejuízos incalculáveis com a conseqüente macula do princípio e direito constitucional da dignidade da pessoa humana. (destaque do autor)

Entretanto, é válido ressaltar que a preocupação com a continua prestação dos serviços públicos tidos como essenciais não são provenientes dos dias atuais, pois já no ano de 1956 a jurisprudência pátria por Acórdão do Supremo Tribunal

Federal, que teve como relator o Ministro Edgard Costa, demonstrava um significado para os serviços essenciais dispondo que esses são “tudo quanto constitui objeto de comércio, tudo quanto tenha um sentido de utilidade pública”. Observa-se que já naquele período da história havia uma preocupação com a questão da essencialidade de alguns serviços e ligava esses à natureza de utilidade pública que continham.

Na evolução do tema serviços essenciais, encontra-se menção ainda na Lei Delegada nº 04/62 que segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça “confere à União o poder de intervir no domínio econômico a fim de garantir a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo”¹⁰, porém, não define quais são os serviços essenciais. Pode ser citado ainda, um destaque feito pela lei nº 7.170/83, Lei de Segurança Nacional, no seu art. 15, sobre a questão dos serviços essenciais impondo agravamento de pena a quem sabotar atividade de serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do país. Nesses pontos específicos também não havia uma definição concreta do que seria e quais eram os serviços públicos ditos essenciais.

Quanto às análises doutrinárias sobre o tema proposto é de destaque a posição adotada pelo professor Rizzato Nunes (2005, p.308) que ensina que numa visão ampla todo serviço público, exatamente pelo fato de ser público já é essencial, pois, segundo o mestre, não poderia funcionar a sociedade sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do judiciário, sem serviço de saúde, etc. Nesse mesmo sentido, ainda destaca, “também são os serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia, etc.” Rizzato destaca ainda, que existe no serviço considerado essencial um

¹⁰ Site oficial do STJ: www.stj.gov.br

aspecto real e concreto de urgência, ou seja, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

No entanto, toda obscuridade e divergência sobre o conceito e as espécies dos serviços tidos como essenciais caíram por terra com a entrada em vigor da Lei nº 7.783/89, Lei de Greve, que, segundo sua ementa, define entre outras coisas o que é serviço essencial e ainda aponta no seu art.10 quais os serviços considerados essenciais. Segundo essa norma, conforme a descrição esculpida no parágrafo único do art.11, serviços essenciais “são atividades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Conforme citamos acima, o art.10 dispõe sobre quais são os serviços considerados essenciais, vejamos, ipse literis, o que diz o referido dispositivo:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de alimentos;
- IV – funerários;
- V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle e tráfego aéreo;
- XI – compensação bancária.

Cláudia Travi Pitta Pinheiro (apud, James Eduardo Oliveira, 2004), corroborando tudo que foi exposto, afirma que:

Conquanto o direito administrativo tenha sempre reconhecido que os serviços públicos devem obedecer, dentre outros princípios, o que determina a continuidade da prestação, essa norma foi inscrita, pela primeira vez, no Código de Defesa do Consumidor. Assim, dispôs o art. 22 do CDC: 'Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e *quanto aos essenciais, contínuos*.' A exigência de continuidade, portanto, refere-se apenas àqueles serviços considerados essenciais, o que agrega um elemento complicador ao tema. Isso porque todo serviço público apresenta traços de essencialidade. Alias, essa é a razão pela qual o legislador optou por submetê-lo à disciplina legal dos serviços públicos. De qualquer forma, a solução encontrada tem sido no sentido de considerar essenciais aqueles serviços enumerados na Lei 7.783/89, que regulamentou o art. 9º, § 1º, da Constituição, impondo restrições ao direito de greve.

Portanto, está presente no próprio ordenamento jurídico brasileiro uma norma que fornece a definição do que vem a ser serviço essencial e que demonstra quais as espécies de serviços públicos que são consideradas essenciais, devendo essa norma ser aplicada em conjunto com a regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor de modo a garantir a continuidade da prestação desta espécie de serviço à população. A lei consumeirista é clara e não abre exceções: os serviços essenciais são contínuos. E essa garantia decorre do texto constitucional, pois não se pode proporcionar ao cidadão-consumidor uma vida digna se os serviços públicos essenciais não forem contínuos.

Entretanto, evidenciam-se os preceitos impostos pelo Código de Defesa do Consumidor aos fornecedores de serviços públicos ficando assinalado que essa categoria de serviços deve ser prestada de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, contínua, além de que devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação, máxime em razão de

existir no nosso país uma população reconhecidamente pobre que necessita sobremaneira da regular prestação dos serviços públicos para viver dignamente. É válido ressaltar ainda, que caso algum desses serviços não sejam prestados da forma exigida cabe ação judicial para obrigar a empresa a prestá-los conforme manda o CDC, pois não é possível garantir segurança, vida digna, num meio ambiente equilibrado, tudo a respeitar a dignidade humana, se os serviços públicos não forem prestados de maneira ajustada.

CAPITULO 3 A ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DECORRENTE DESTA INTERRUPÇÃO

Foi devidamente demonstrado que existem muitas espécies de serviços públicos que são essenciais para a vida digna do cidadão e que em razão dessa essencialidade o Código de Defesa do Consumidor determinou que aqueles não poderiam sofrer solução de continuidade. Dessa forma, tem-se que os serviços públicos essenciais são aqueles imprescindíveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do cidadão-consumidor, ou seja, das necessidades que colocam em perigo iminente a sua sobrevivência, a saúde ou a segurança e que de maneira alguma podem ser interrompidos. Dentre essas espécies de serviços públicos ditos essenciais apresenta-se o fornecimento de energia elétrica que nos dias atuais não é mais considerado um luxo, esse serviço é simplesmente essencial.

Neste Capítulo restará configurado o fornecimento de energia elétrica enquanto espécie de serviço público essencial e contínuo para que não haja mais dúvidas quanto a esta realidade. Ficará caracterizado ainda, com a análise da lei nº 8.987/95 e do CDC, no que for pertinente, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica é um ato manifestamente ilegal e inconstitucional que fere a dignidade da pessoa humana e que esta conduta ilícita de interromper o fornecimento de energia elétrica gera ao fornecedor o dever de indenizar o cidadão-consumidor por todos os danos suportados.

3.1 O fornecimento de energia elétrica enquanto espécie de serviço essencial

Já foi destacado em linhas pretéritas que há algumas espécies de serviços públicos que são imprescindíveis para a vida moderna, dentre estes serviços apresenta-se o fornecimento de energia elétrica que atualmente não é mais encarado como um instrumento de luxo, mas sim como um serviço essencial. Na sociedade hodierna, para quase todas as atividades que são exercidas pelo homem é necessária a utilização de energia elétrica. Demonstrando, de certa forma, o caráter da essencialidade do fornecimento de energia elétrica nos dias atuais o Dr. Pedro Sabino de Farias Neto (2004, p.133) afirma que “a energia deve atender às necessidades da indústria, da agricultura, do comércio e dos serviços, além do bem-estar da população...”. Vê-se deste modo que a prestação desta espécie de serviço alcança uma importância *sui generis* na sociedade moderna tornando-a indispensável.

A lei, a doutrina e a jurisprudência já consolidaram entendimento no sentido de considerar o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial para sociedade, pois sem esse serviço não é possível garantir um mínimo de segurança, saúde e dignidade ao cidadão-consumidor. Sobre as disposições legais, observa-se o art. 10, inciso I da lei nº 7.783/89 que já foi devidamente analisado no item anterior, essa lei federal, aplicável em todo território nacional, define o que são serviços essenciais e prescreve algumas espécies destes serviços e entre eles destaca o fornecimento de energia elétrica. No âmbito administrativo, existe a Portaria nº3/99 da Secretária de Direito Econômico, órgão ligado ao Ministério da Justiça, que declara ser o

fornecimento de energia elétrica um serviço essencial. O item três desta Portaria encontra-se redigido nos seguintes termos:

3. permitam o fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado; (grifo do autor).

No âmbito da jurisprudência, encontram-se várias decisões de diversos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que também admitem ser o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial à sociedade. Nesta espécie de julgado, os juízes proíbem a interrupção do fornecimento de energia elétrica e estipulam uma multa para o caso do fornecedor infringir a determinação judicial e interromper o fornecimento do serviço essencial. É válido destacar que nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, os juízes após reconhecerem a essencialidade do fornecimento de energia elétrica ainda fundamentam sua decisão no fato de que a ausência desse serviço pode trazer para toda a sociedade males incalculáveis, além de que, destacam que caso a interrupção do fornecimento venha a ocorrer o cidadão-consumidor terá sua dignidade maculada.

Nos casos em que acionam o Poder Judiciário para garantir a prestação do serviço essencial, os consumidores costumam utilizar os seguintes instrumentos jurídicos: Mandado de Segurança, por ser o fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço público essencial, um direito líquido e certo; Ação de Obrigação de Fazer, com o pedido de restabelecimento do serviço essencial, e; Ação Indenizatória

com pedido de Tutela Antecipada seja para restabelecer ou impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Citemos alguns julgados da jurisprudência pátria que caracterizam o fornecimento de energia elétrica como prestação de serviço essencial:

ENÉRGIA ELETRICA – EVENTUAL DÉBITO – RECUSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Não pode a concessionária recusar-se a prestar serviço público essencial por eventual débito do consumidor em outro contrato de consumo, conduta que viola o art. 22 do CDC. (JE Civ-RJ- Ac.unân. publ. No DJ de 12-1-2004 – Rec. 2003.700.029031-1 Rel. Juiz Horácio dos Santos Ribeiro Neto). (sic)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, que configura serviço essencial, é manifestamente inadmissível e ilegal, porquanto a concessionária tem a seu favor ação própria para cobrar eventuais débitos atrasados. Nestes casos de serviço obrigatório, como é o caso da energia elétrica, que é imposta ao usuário e vital para a continuidade de uma empresa, que gera empregos e receitas para inclusive para sustentar a pesada máquina pública, configura-se abusivo o corte do seu fornecimento como expediente coercitivo de pagamento de eventuais dívidas pretéritas. (TJSC - AC-MS 97.005543-9 - SC - 1ª C.Cív. Rel. Des. Carlos Prudêncio.28.04.1998).(sic)¹¹

No que diz respeito à doutrina, quase a totalidade dos estudiosos entendem ser o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial divergindo apenas sobre a possibilidade ou não de interrupção no fornecimento, será esse tema específico da interrupção abordado a posteriori. Josué de Oliveira Rios (2001, p.41) é um dos doutrinadores que entende ser o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial, ele destaca “que os referidos serviços, quando forem essenciais, como água, luz e telefone, sejam contínuos”. Rizzatto Nunes (2005, p.308), corroborando o que ensina Josué Rios, expressa que “Nesse sentido então é que se diz que todo

¹¹ Jurisprudência extraída do CD-rom ADCOBAS, nº 32, MAR/ABR, 2004.

serviço público é essencial. Assim também o são os serviços de *fornecimento de energia elétrica*, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia etc.” (destaques do autor).

Restou, então, evidenciado pela análise da lei, com menção aos dispositivos da lei nº 7.783/89 e da Portaria nº 03/99 da Secretária de Direito Econômico, da jurisprudência majoritária e pelo entendimento da maior parte da doutrina, que o fornecimento de energia elétrica é realmente um serviço público essencial e como tal imprescindível nos dias atuais, pois não seria possível garantir um mínimo de segurança, saúde e dignidade ao cidadão-consumidor sem o fornecimento ininterrupto de energia elétrica. É válido destacar, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica fere o princípio da continuidade do serviço público essencial imposto pelas normas do Código de Defesa do Consumidor constituindo por si um ato ilegal e mais do que isso, inconstitucional.

3.2 A ilegalidade da interrupção, a lei nº8.987/95 x O CDC

Como ficou devidamente esclarecido, o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial à sociedade e como tal não pode sofrer solução de continuidade. No entanto, apesar da expressa determinação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe ser os serviços essenciais sempre contínuos¹², parte da doutrina e da jurisprudência pátria entendem, baseados na lei 8.987/95, que o

¹² Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.

fornecimento de energia elétrica, bem como de outros serviços ditos essenciais como água e telefone, em determinadas situações podem ser interrompidos sem, todavia, descaracterizar o aspecto de continuidade do serviço público. A referida lei nº 8.987/95, que regula as concessões públicas, no seu art. 6º, § 3º e incisos prescreve que:

Art. 6º. (omissis).

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Baseados nesse dispositivo legal é que muitos admitem e até autorizam, quando feito por magistrados, o ato inconstitucional de interromper o fornecimento de energia elétrica, ou outro serviço essencial, da residência de um consumidor quando este estiver inadimplente, houver motivo técnico ou de segurança. Oliveira (2004, p.164), defende a possibilidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como de outros serviços essenciais, do consumidor quando estiverem presentes as circunstâncias autorizadoras descritas naquela norma e após citar o dispositivo da lei nº 8.987/95 afirma que esta "constitui norma jurídica pautada pela especificidade e foi editada posteriormente à Lei nº 8.078/90, razão por que predomina na solução dos conflitos respeitante aos temas regulados com particularidades." (sic). O insigne Dr. Pedro Sabino de Farias Neto (2004, p.104), asseverando o entendimento esboçado, afirma que "A lei indica as hipóteses em que

o concessionário pode, *licitamente*, sem sofrer as conseqüências do inadimplemento, paralisar ou interromper a execução do serviço (parágrafo 3º do artigo 6º):" (destaque do autor).

Nota-se que a doutrina que adere ao entendimento de que é lícito a interrupção do fornecimento de energia elétrica aponta como argumentos os fatos de a lei nº 8.987/95 ser uma lei específica e ter sido editada posteriormente ao CDC o que a tornaria uma lei de aplicação obrigatória. Assim, tendo em vista esse entendimento com, infelizmente, fortes defensores na doutrina e na jurisprudência nasce no ordenamento jurídico uma celeuma entre o Código de Defesa do Consumidor e a lei nº 8.987/95, pois a lei de proteção ao consumidor não admite de maneira alguma a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, e é dessa forma que tem de ser entendida para que seja assegurada ao cidadão-consumidor uma vida com um mínimo de dignidade.

Para rebater os argumentos dos defensores da interrupção, devemos levar em consideração os preceitos e normas que já foram elucidados no corpo deste trabalho, pois quando se diz que a lei nº 8.987/95 é específica, temos que contrapor afirmando que a lei de concessões é, como o próprio nome faz menção, reguladora das concessões públicas e não reguladora das relações de consumo. Assim, devemos recordar que o CDC atende ao anseio constitucional da defesa do consumidor esculpido no art. 5º, inciso XXXII e no art. 170, inciso V da Constituição Federal e foi o próprio legislador constituinte originário que determinou, no art. 48 dos ADCT, que fosse elaborado um Código de Defesa do Consumidor para regular as relações de consumo, logo, tem-se, por expressa determinação constitucional, que o CDC é a norma jurídica que regula todas as relações de consumo, sem exceção. E como a relação do consumidor com o fornecedor de energia elétrica,

seja-o Poder Público ou concessionário, é uma típica relação de consumo, devem ser observados os preceitos do CDC que proíbem a interrupção do fornecimento e não a lei nº 8.987/95 que regula as concessões, pois segundo as normas de proteção ao consumidor o serviço essencial é sempre contínuo sem ser possível admitir outra interpretação.

Quanto ao argumento temporal, em que os defensores da interrupção acreditam que a lei nº 8.987/95 deve ser aplicada porque foi editada após o CDC, tem-se que considerar o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de ordem pública e interesse social decorrente de um mandamento constitucional, logo, toda e qualquer norma que venha a contrapor a Lei 8.078/90 é inconstitucional. Então, aquela norma que venha a admitir que seja o consumidor privado de algum serviço essencial não o protege e conseqüentemente fere uma cláusula pétrea da Constituição Federal devendo ter sua inconstitucionalidade declarada. Dessa forma, entendemos que o referido dispositivo da lei das concessões é inconstitucional porque fere o princípio fundamental da *defesa do consumidor*. (destaque do autor).

Entretanto, é interessante observar mais detalhadamente os fatos autorizadores da interrupção do fornecimento de serviço essencial esculpido na lei nº 8.987/95, porém, tendo em mente que no fornecimento do serviço há relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos do CDC. No inciso I do § 3º do art. 6º daquela lei, faz-se menção a razões de ordem técnica ou segurança nas instalações. Esse dispositivo constata que em certas situações de fato podem ocorrer interrupções, todavia, na óptica da lei consumeirista, não deveriam ocorrer, pois estas situações entram em expressa contradição com os preceitos da eficiência e da adequação. Rizzato Nunes (2005, p.310), é categórico ao afirmar que “problema técnico e de insegurança demonstra ineficiência e inadequação.” Assim,

quando a lei admite ser o fornecimento interrompido por problemas técnicos ou de segurança, mesmo em caráter emergencial e após prévio aviso, estão sendo feridos os preceitos da eficiência e da adequação impostos aos serviços públicos.

No inciso II do referido dispositivo, admite-se a possibilidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer outro serviço essencial, pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade. Em outras palavras, os que defendem a possibilidade de interrupção dos serviços baseados nos preceitos da lei nº 8.987/95 admitem o corte no fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento da tarifa, o que é um verdadeiro absurdo, pois é impossível admitir que em razão da insuficiência de recursos financeiros um cidadão-consumidor seja privado do fornecimento de um serviço público essencial. Se por um acaso fôssemos admitir a supressão do fornecimento de energia elétrica em razão de um consumidor não ter efetuado o pagamento de uma tarifa cobrada pela concessionária estaríamos endossando a prática da justiça privada no Brasil, o que é inadmissível e mais no nosso ordenamento jurídico que a responsabilidade patrimonial do devedor deve incidir sobre o seu patrimônio e, no caso da interrupção, estaria incidindo sobre a própria pessoa o que vem a eivar aquele ato de total ilegalidade.

Destarte os argumentos já esboçados, é válido mencionar o caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.” Com base neste dispositivo da lei consumeirista, o fornecedor de serviços de distribuição de energia elétrica não pode interromper o fornecimento como forma de coagir o consumidor a pagar a tarifa cobrada, pois, como dispõe a lei, este não pode ser exposto a ridículo, nem sofrer

constrangimento, pressão ou ameaça. Sobre o fato da satisfação do crédito, o nosso ordenamento jurídico dispõe de meios eficientes para permitir que um credor busque seu crédito sem incidir em ilegalidades, a exemplo da Ação de Cobrança. Sem embargo, é possível asseverar com toda certeza que os serviços essenciais, dentre eles o fornecimento de energia elétrica, são para o cidadão-consumidor e para o ordenamento jurídico imprescindíveis a manutenção da vida e dos direitos e a sua interrupção, por qualquer razão, fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica é ilegal, inconstitucional e inadmissível.

Boa parte da doutrina endossa os argumentos citados. Roberto Augusto Castellanos (apud, James Eduardo de Oliveira, 2004, p.165) ao escrever sobre o assunto afirma que "O princípio da continuidade é de ser observado na prestação dos serviços públicos concedidos, sendo imposto tanto pelas normas de direito do consumidor como pelas normas de direito administrativo". Caio Tácito, em sua obra de Direito Administrativo, assevera que "O princípio da continuidade do serviço público impõe ao concessionário o dever de prosseguir na exploração mesmo se for ruínosa". Rizzato Nunes (2005, p.311), esclarece que "aqueles que pensam que podem efetuar o corte confundem o direito de crédito que tem o fornecedor com o direito que ele não tem de cessar a prestação do serviço". Helio Zaghetto Gama (1999, p.91), após repudiar a prática do constrangimento nas cobranças, comentando fatos da história da humanidade "era comum submeter-se os devedores à execração pública ou constrangê-los até pagarem os seus débitos; afirmando que certos credores se aproveitam dos mecanismos de cobrança, para aviltar as dignidades dos seus devedores". Como visto, muitos doutrinadores de destaque repudiam a interrupção do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir

o consumidor a pagar seus débitos e asseveram a ilegalidade deste ato. Nesse sentido adere boa parte da jurisprudência:

Ação Cautelar – Energia Elétrica – Falta de Pagamento de tarifa de consumo – Corte no Fornecimento. Não se admite o corte de fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o usuário a pagar dívidas em atraso (TJPB, Rel. Des. Plínio Leite Fontes – DJ 13.06.1998).¹³

É ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica visando compelir o usuário a pagar pretensão débito tarifário. (1º TACivSP, 10ª Câmara, Ap, nº 779.381-1, julgada em 29.09.98.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - INFRINGÊNCIA DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO - A suspensão de energia elétrica, por falta de pagamento, implica em violação ao artigo 22 da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor), considerando a essencialidade daquele serviço público, a justificar a concessão da liminar. (TJMS - AG 69.088-8 - Classe B - XXII - Campo Grande - 1ª T. Cív. - Rel. p/ o Ac. Hildebrando Coelho Neto - J. 21.12.1999). (sic)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, que configura serviço essencial, é manifestamente inadmissível e ilegal, porquanto a concessionária tem a seu favor ação própria para cobrar eventuais débitos atrasados. Nestes casos de serviço obrigatório, como é o caso da energia elétrica, que é imposta ao usuário e vital para a continuidade de uma empresa, que gera empregos e receitas para inclusive para sustentar a pesada máquina pública, configura-se abusivo o corte do seu fornecimento como expediente coercitivo de pagamento de eventuais dívidas pretéritas. (TJSC - AC-MS 97.005543-9 - SC - 1ª C.Cív. Rel. Des. Carlos Prudêncio - J. 28.04.1998).(sic)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de não pagamento de apenas um único débito, objeto de discussão, se torna inadmissível, sob pena de violar o princípio do devido processo legal. (TJMG - AC 151.748/1.00 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Aloysio Nogueira - J. 23.12.1999).

¹³ Site oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba: www.tj.pb.gov.br.

ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, ATRAVÉS DE ATO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, POR ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA ILEGALIDADE MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, devendo ser prestado continuamente (artigo 22, Lei 8.078/90), não sendo admissível a suspensão com fundamento no atraso quanto ao pagamento da fatura, uma vez que o fornecedor pode se utilizar dos meios de cobrança que o sistema jurídico lhe proporciona. (TJPR – Ac. 18.450 - Apelação Cível nº 94.883-2, Relator: Juiz Convocado Lauro Laertes de Oliveira. Julg. 21.03.2001).¹⁴

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de seu débito é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (lei nº8.078/90, arts. 22 e 42). (STJ, Resp.266.089?PR, 1ºT., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27.8.2001, p.226).

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da ilegalidade e malfere a cláusula pétrea que tutela a dignidade humana. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg. O AI 478.911/RJ, 1ºT., rel. Min. Luiz Fux, DJU 19.5.2003, p.144).

É ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atrasos. (STJ, contida no RESP 122812/ES).¹⁵

Como demonstrado nas citações da jurisprudência pátria, a interrupção no fornecimento de energia elétrica como forma de coagir o consumidor a efetuar o pagamento da tarifa contraria o art. 22 e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, lei a ser aplicada quando existir relação de consumo, e essa mesma norma, afirma ser o serviço público essencial sempre contínuo vedando meios vexatórios nas cobranças de dívidas, ademais porque há no ordenamento jurídico brasileiro meios próprios para a cobrança de débitos, pois a responsabilidade patrimonial do devedor deve incidir sobre o seu patrimônio e não sobre sua pessoa,

¹⁴Jurisprudência extraída do CD-rom ADCOBAS, nº 32, MAR/ABR, 2004.

¹⁵Site oficial do STJ: www.stj.gov.br

outra interpretação que seja adotada no sentido de permitir a interrupção do serviço acoberta a prática da justiça privada e fere a dignidade humana.

Destaca-se ainda, que a Constituição Federal dispõe que todo cidadão tem direito a uma vida digna em um meio ambiente sadio e equilibrado, seja sua residência ou local de trabalho, e a manutenção deste meio ambiente equilibrado com saúde depende da prestação eficaz dos serviços públicos essenciais, ora, o serviço público é bem indisponível, devendo ser prestado por força da lei, pois os fornecedores são obrigados a prestá-los para atingir o interesse público irrenunciável, desse modo, o corte no fornecimento do serviço gera uma violação direta ao direito do cidadão e indireta a própria sociedade pondo em perigo a saúde, a segurança e até a vida dos cidadãos-consumidores.

Sendo assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço público essencial extrapola todos os limites da legalidade e fere a cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana, tornando este um ato odioso, ilegal e inconstitucional. E é oportuno concluir, afirmando que o corte no fornecimento deste serviço, caracterizado como ato totalmente ilícito, caso venha gerar algum dano (moral ou material) ao consumidor, dá direito a este ser indenizado.

3.3 A Responsabilidade Civil do fornecedor em face da interrupção do fornecimento de energia elétrica

É certo e provado que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial à sociedade e a sua interrupção, por qualquer motivo, é claramente

inconstitucional e ilegal, desse modo, como ato ilícito configurado, a interrupção deste serviço pode vir a causar danos ao cidadão-consumidor que terá direito de ser indenizado. A reparação de danos patrimoniais e morais sofridos pelo consumidor é um direito básico garantido a este e a sua previsão legal está inserta no art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.¹⁶ Rizzatto Nunes (2005, p.129), assevera que “havendo dano material representado por perdas emergentes ou relativos a lucros cessantes, ou dano moral, sua reparação tem de ser integral.” No entanto, antes de adentrarmos no mérito da responsabilidade civil em face da interrupção do fornecimento de energia elétrica se faz necessário mencionar alguns aspectos gerais sobre o instituto da responsabilidade civil.

De início, deve ser destacado que o instituto da Responsabilidade Civil integra o direito obrigacional, pois, segundo enfatiza Carlos Roberto Gonçalves (2002, p.01), a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano. Neste contexto, é mister frisar as fontes das obrigações no nosso ordenamento jurídico que são: os contratos, as declarações unilaterais de vontade, os atos ilícitos e a lei. No que diz respeito à conceituação de Responsabilidade Civil, seguindo a lição de Savatier (apud, Silvio Rodrigues. 2002, p.06), podemos defini-la como sendo “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”. Assim, o Instituto da Responsabilidade Civil tem por escopo salvaguardar aquele que foi prejudicado em virtude de uma conduta danosa praticada por outrem dando-o o direito de ser ressarcido.

¹⁶Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Todavia, para emergir o dever de indenizar é necessária a presença dos pressupostos da Responsabilidade Civil, quais sejam: a) *ação ou omissão do agente*: que pode defluir de ato próprio, de terceiro que esteja sob a sua responsabilidade e de danos causados por coisas que estejam sob a sua guarda. Silvio Rodrigues (2002, p. 15), aponta que o ato do agente causador do dano impõe-lhe o dever de reparar não só quando há, de sua parte, infringência a um dever legal, mas também quando fugir da finalidade social a que foi destinado; b) *Culpa do agente*: para surgir o dever de indenizar se faz necessário provar que o agente causador tenha agido com dolo ou culpa; c) *Nexo de causalidade*: Para que surja a obrigação de reparar, deve-se provar a relação de causalidade entre a conduta, comissiva ou omissiva, do agente e o dano experimentado pela vítima, e; d) *Dano*: é o efetivo prejuízo material ou moral experimentado pela vítima, logo, se não houver dano não há a obrigação de reparar. (destaques do autor)

Quanto às espécies de Responsabilidade Civil, ou como aponta Rodrigues (2002) de que maneira deve-se encarar a obrigação de reparar o dano, temos a responsabilidade subjetiva, também chamada de Teoria da Culpa, e a responsabilidade objetiva, que ganha mais expressão com a Teoria do Risco. A primeira, que advém da teoria clássica, é inspirada na idéia da culpa, pois neste caso a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se ficar demonstrado que este agiu dolosa ou culposamente seja essa última caracterizada por imprudência, negligência ou imperícia, de modo que a comprovação da culpa do agente causador do dano é imprescindível para que surja o dever de indenizar. Silvio Rodrigues (2002, p. 11), aponta que “a responsabilidade é subjetiva porque depende do comportamento do sujeito”. Assim, para caracterização desta espécie de Responsabilidade Civil forçosa se faz a presença dos quatro pressupostos

anteriormente analisados que são: a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a presença do elemento culpa ou dolo (que é o elemento subjetivo), o nexo de causalidade entre esta conduta culposa ou dolosa e o prejuízo experimentado e, o dano sofrido pela vítima.

Já na Responsabilidade Objetiva, a prova da culpa é totalmente prescindível, pois basta que haja relação de causalidade entre a conduta e o dano. Rodrigues (2002), corroborando a idéia exposta, assevera que na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do autor causador do prejuízo é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato do agente, surge a obrigação de indenizar, quer este tenha agido ou não culposamente. Das teorias que justificam a responsabilidade objetiva a que tem mais expressividade no nosso ordenamento jurídico é a teoria do risco. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2003, p.22), "para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano a terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa." Esta teoria se incorporou no nosso ordenamento jurídico para regular casos específicos, ou expressos em lei, onde a teoria da culpa era insuficiente para regular os casos de responsabilidade. O Código Civil Brasileiro adotou a teoria da culpa, mas deixou expressamente claro no parágrafo único do seu art. 927¹⁷ a existência da teoria do risco. Gonçalves (2003, p.22) ao complementar os argumentos sobre a teoria do risco ensina que:

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como "risco-proveito", que se funda no princípio

¹⁷Art. 927. omissis.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (sic)

Contudo, é válido salientar que o Instituto da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro se funda na idéia de culpa, máxime no art. 186 que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e no art. 927 que prescreve que “aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” ambos do Código Civil. Entretanto, na regra da responsabilidade objetiva existente também em diversos dispositivos do Código Civil e em diversas leis esparsas do ordenamento jurídico estes artigos, 186 e 927, servem apenas como um norte, pois basta restar configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima para surgir o dever de indenizar. Neste diapasão, ressalte-se que a responsabilidade objetiva pode derivar do risco do empreendimento ou da lei.

Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor foi consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, pois como já ficou por demais demonstrado no corpo deste trabalho, o consumidor é reconhecidamente a parte mais fraca na relação de consumo e necessita de proteção não podendo suportar os riscos da atividade econômica. Luciano Benetti Timm (apud, Oliveira, 2004, p.118), nos relembra que o CDC é um microsistema legislativo dotado de princípios próprios e o fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio e a expectativa razoavelmente gerada ao consumidor.

Gonçalves (2005, p.389), doutrina que “no sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor”. Assim, ao adotar este sistema da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados aos direitos do consumidor, o legislador pátrio tomou o mesmo rumo das modernas legislações dos países desenvolvidos como, por exemplo, os Estados Unidos, a Inglaterra, a Alemanha e a Itália.

E no que tange mais especificamente a responsabilidade civil do prestador de serviço público o Código de Defesa do Consumidor deixa claro, no parágrafo único do art. 22¹⁸, que esse responde pelos vícios e pelos defeitos na prestação do serviço e que essa responsabilidade se dá de maneira objetiva. Assim, ao instituir o referido dispositivo o legislador quis afirmar que caso o poder público ou suas concessionárias deixassem de prestar os serviços públicos de maneira adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínua poderiam ser compelidos a cumprirem a prestação do serviço da forma ali determinada e ficariam adstritos a repararem todos os danos causados ao consumidor e de forma objetiva, como de resto dispõe o código. Rizzato Nunes (2005, p.320), corroborando o acima exposto, afirma ainda que a regra do referido parágrafo único do art.22 era dispensável, pois tal responsabilidade, que é objetiva, nasce em primeiro lugar do texto constitucional, do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

¹⁸ Art. 22. omissis.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 37. omissis.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa maneira, por expressa determinação constitucional, os prestadores de serviços públicos responderão de forma objetiva quando causarem danos aos consumidores. E assim, caso o fornecedor do serviço público essencial interrompa o fornecimento de energia elétrica, por qualquer motivo, deve reparar os danos oriundos do seu comportamento, pois, neste caso, para configurar o dever de indenizar só é necessário demonstrar que a conduta do fornecedor que interrompeu o serviço de prestação obrigatória acarretou danos ao consumidor. Essa assertiva tem fundamento no fato de que o fornecedor ao interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica do consumidor deixa de fazer algo que a lei determina que ele faça de forma contínua, ou seja, a lei manda que o serviço seja prestado de maneira ininterrupta e este é interrompido pelo fornecedor o que coloca sua conduta em total descompasso com o mandamento legal e o que torna o seu procedimento por demais ilícito, inconstitucional e inaceitável, além de que cria um dano em potencial ao consumidor, pondo em perigo sua segurança, sua saúde e até a sua vida.

É válido ressaltar que o CDC prescreve como direito básico do consumidor, a efetiva e completa reparação dos prejuízos suportados na relação de consumo, compreendendo os danos morais e materiais. No que tange aos prejuízos materiais oriundos do fato do fornecimento do serviço ter sido interrompido, estes deve compreender todas as perdas sofridas, além do que o consumidor deixou de ganhar em razão da interrupção, assim, a indenização por danos materiais deve tentar

restabelecer o status quo de antes do acontecimento nefasto. Quanto ao dano moral sofrido pelo consumidor, este resta evidenciado quando a ausência do serviço essencial, mesmo que por poucas horas, traz constrangimentos ao consumidor, o que caracteriza a incidência do dano moral indenizável. Neste caso, o aplicador do Direito deve levar em consideração que a fixação da indenização por danos morais deve apresentar um duplice sentido, qual seja punitivo-satisfativo, pois deve servir como punição ao agente causador do dano e deve ter um aspecto satisfativo para a vítima, jamais aceitando indenização tarifada. Luiz Felipe da Silva Haddad (apud, James Eduardo de Oliveira, 2004, p.66), doutrina com maestria a questão do dano moral, afirmando que:

Se o patrimônio econômico é necessário para a vida material do homem, o patrimônio moral o é igualmente para sua vida existencial; é, aliás, mais importante do que o primeiro, pois não há dinheiro, por maior que seja, que pague a perda da auto-estima ou a sensação de frustração e de derrota em face da vida.

Evidencia-se, portanto, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por qualquer motivo, é um ato manifestamente ilegal e inconstitucional que coloca em risco a segurança, a saúde e a vida dos consumidores, além de que fere o princípio da dignidade da pessoa humana que pressupõe um mínimo existencial onde os serviços essenciais à sociedade devem ser prestados de maneira contínua e ininterrupta. Assim, caso o fornecedor do serviço de fornecimento de energia elétrica venha a interromper a prestação do serviço essencial deve indenizar todos os prejuízos sofridos pelo consumidor decorrentes da sua conduta, sejam os danos morais e/ou materiais, pois a lei dispõe que o fornecimento de energia elétrica é um

serviço essencial e com tal deve ser prestado continuamente sob pena de causar danos e macular a cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana. Um homem só vive bem e feliz quando tem seus direitos respeitados, por isso que são direitos, e a prestação do serviço público essencial e contínuo é um direito de todo cidadão-consumidor.

CONCLUSÃO

No decorrer de toda a história sempre foram observadas normas jurídicas e costumeiras que tutelavam os consumidores. Tais regras partiram de um início precário e foram aos poucos se aperfeiçoando e moldando-se para alcançar um grau de excelência que possibilitasse prover uma proteção objetiva onde os cidadãos-consumidores pudessem encontrar um suporte que criasse obstáculos às condutas dos ferozes fornecedores que, em meio a uma sociedade completamente capitalista, buscam incansavelmente o lucro. No nosso país, atualmente, tais regras de proteção ao consumidor ganham corpo em todo ordenamento jurídico, todavia, é na Constituição Federal de 1988 e na lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que elas mais se destacam. A nossa Carta Magna oferece o embasamento e o CDC prescreve os preceitos desta defesa.

No presente trabalho, restou evidenciado que esta proteção ao consumidor deve se fazer mais efetiva quando houver relação de consumo em que o objeto da relação seja a prestação de serviços públicos, principalmente os essenciais, pois a população brasileira é demasiadamente pobre e só o fornecimento de serviços públicos eficaz pode tornar a vida destes cidadãos-consumidores digna e saudável. Tendo em vista esta realidade, o CDC elencou uma série de preceitos a serem observados pelo Estado, ou seus concessionários, quando da prestação daquela espécie de serviço. Assim, os serviços públicos devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, continua, além de que devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação.

Como foi devidamente citado e provado no corpo deste trabalho, os serviços públicos essenciais, como por exemplo, o fornecimento de energia elétrica, além de atender a todos os preceitos esculpidos na lei consumeirista não podem ser interrompidos, pois o caráter de urgência é patente nestas espécies de serviços públicos acarretando, sua interrupção, insegurança e risco a saúde ou até a vida dos consumidores. Assim sendo, caso o fornecedor de energia elétrica venha a interromper, por qualquer motivo, a prestação deste serviço, ficará adstrito a restabelecer de imediato o fornecimento e a ressarcir todos os danos suportados pelos consumidores.

Neste contexto, tem-se que a responsabilidade Civil é o instituto jurídico que apresenta por escopo salvaguardar aquele que foi prejudicado em virtude de uma conduta danosa praticada por outrem o ofertando o direito de ser ressarcido. Das maneiras que se devem encarar a obrigação de reparar o dano, cita-se a responsabilidade subjetiva, também chamada de Teoria da Culpa, e a responsabilidade objetiva, chamada de Teoria do Risco. A primeira é inspirada na idéia da culpa, pois neste caso a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se ficar demonstrado que este agiu dolosa ou culposamente, de modo que a comprovação da culpa do agente é indispensável para que surja o dever de indenizar. Já na Responsabilidade Objetiva, a prova da culpa é totalmente prescindível, pois basta que haja relação de causalidade entre a conduta e o dano para surgir à obrigação de ressarcir.

Ficou devidamente esclarecido alhures que o Código de Defesa do Consumidor adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, assim, o consumidor só necessita caracterizar que da conduta do fornecedor restou danos a ele, para que tenha direito de ser indenizado e tal indenização deve ser efetiva e completa

comportando tanto os danos morais como os danos materiais. Os danos materiais devem compreender tudo que o consumidor efetivamente perdeu e o que ele deixou de auferir em razão da conduta praticada pelo agente causador do dano numa forma de tentar restabelecer o status quo ante, e os danos morais devem compreender uma compensação pecuniária, pois esta apresenta um duplice sentido, qual seja, punitivo-satisfativo, pois deve servir como punição ao agente causador do dano e deve ter um aspecto satisfativo para a vítima, jamais se aceitando indenização tarifada.

Neste ínterim, podemos afirmar que foram alcançados os objetivos almejados, pois ficou evidenciado que a interrupção do fornecimento de energia elétrica é ilegal, inconstitucional e inadmissível e caso venha a ocorrer o fornecedor tem a obrigação de restabelecer de imediato o fornecimento do serviço e indenizar todos os danos que o consumidor tenha sofrido decorrente daquela conduta ilegal. No mais, é válido ressaltar que o cidadão-consumidor tem o direito de viver em um meio ambiente equilibrado e saudável, tudo a respeitar a dignidade da pessoa humana, bem intangível e irrenunciável, e caso haja a interrupção do fornecimento daquele serviço público essencial, por qualquer motivo, esta dignidade restará maculada.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Coletânea de legislação administrativa. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2004.

BUENO, Silveira. Mini dicionário da língua portuguesa. São Paulo: FTD, 2001.

COTRIM, Gilberto. História e Consciência do Mundo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DENSA, Roberta. Direito do Consumidor. Serie Leituras Jurídicas, Provas e Concursos. São Paulo: Atlas, 2005.

FARIAS NETO. Pedro Sabino de. Gestão Efetiva e Integrada de Políticas Publicas: Fundamentos e Perspectivas para o Desenvolvimento Sustentável. Paraíba: Idéia, 2004.

FILOMENO. José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAMA. Helio Zaghetto. Curso de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES. Marcelo Kokke. Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor. Del Rey, 2001.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Direito das Obrigações: Parte Especial (Responsabilidade Civil), Coleção Sinopses Jurídicas, nº 06, Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS. Plínio Lacerda. Anotações ao Código de Defesa do Consumidor: Conceitos e Noções Básicas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Ação de Indenização na Prática. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES. Antonio Luiz Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA. James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor: Anotado e Comentado, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2004.

RIOS, Josué de Oliveira; LAZARRINI, Marilena; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; Código de Defesa do Consumidor Comentado, Série Cidadania. São Paulo: Globo, 2001.

ROLLEMBERG. Jorge Torres de Melo. Proteção ao Consumidor: seus problemas e dificuldades, iniciativas na área privada oficializada do movimento pelo governo. Escola Superior de Guerra, Trabalho Especial, 1987.

RODRIGUES. Silvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.